

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e j) do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 7 de novembro de 2016 — Hércules Club de Fútbol/Comissão****(Processo T-766/16)**

(2017/C 006/60)

*Língua do processo: espanhol***Partes**

*Recorrente:* Hércules Club de Fútbol, SAD (Alicante, Espanha) (representantes: S. Rating e Y. Martínez Mata, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C (2016) 4060 final da Comissão Europeia; e
- condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A decisão recorrida tem por objeto, no que ao Hércules se refere, um empréstimo no montante de 18 milhões de euros, concedido por uma entidade privada à Fundación de la Comunidad Valenciana Hércules de Alicante, outra entidade privada que empregou uma boa parte do montante emprestado na subscrição de ações do Hércules CF para aumento de capital. Foi dado aval ao referido empréstimo por uma entidade financeira pública: o Institut Valencià de Finances.

A Comissão alega que, fruto da referida operação, o Hércules FC beneficiou de um auxílio de Estado consistente na diferença entre o custo real do empréstimo avalizado e o custo que teria tido em determinadas condições de mercado, atualizado desde a data da concessão até à da decisão.

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à incorreta aplicação da Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias.
  - Alega a este respeito que o recorrente não era uma «empresa em crise» para efeitos das Orientações de 2004, e que o aval concedido contemplou o risco de não pagamento e os efeitos colaterais do empréstimo.
2. Segundo fundamento, invocado a título subsidiário, relativo à inexistência de efeitos sobre a concorrência e sobre as trocas entre Estados-Membros.
  - Alega a este respeito que o Hércules CF não podia competir na Europa e que o alegado auxílio não lhe conferiu nenhuma vantagem competitiva.

3. Terceiro fundamento, também invocado a título subsidiário, relativo à incorreta quantificação de um hipotético auxílio.

---

**Recurso interposto em 28 de outubro de 2016 — BNP Paribas/BCE**

**(Processo T-768/16)**

(2017/C 006/61)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* BNP Paribas (Paris, França) (representantes: A. Champsaur e A. Delors, advogados)

*Recorrido:* Banco Central Europeu

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular com base nos artigos 256.º e 263.º do TFUE, a decisão ECB/SSM/2016 — ROMUWSFPU8MPRO8K5P83/136 do Banco Central Europeu, de 24 de agosto de 2016;
- Condenar, de qualquer modo, o Banco Central Europeu na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente invoca três fundamentos em apoio do seu recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo ao erro de direito que o Banco Central Europeu (BCE), cometeu na interpretação das disposições do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO 2013, L 176, p. 1; a seguir «Regulamento n.º 575/2013»).

Assim, o recorrente censura designadamente a decisão do BCE, de 24 de agosto de 2016, que indeferiu o pedido por si apresentado para obter autorização de exclusão das posições em risco sobre o setor público do cálculo do rácio de alavancagem (a seguir «decisão impugnada») porque:

- é contrária à intenção do legislador europeu e aos objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 575/2013;
  - priva de efeito útil o artigo 429.º, n.º 14, do referido regulamento;
  - constitui uma intromissão do BCE nos poderes do legislador europeu.
2. O segundo fundamento é relativo ao erro manifesto de apreciação de que estaria ferida a decisão impugnada na apreciação do risco prudencial ligado à poupança regulamentada, na medida em que o BCE não tomou em consideração o quadro jurídico e os dados empíricos relativos a essa poupança e as relações pertinentes da Autoridade Bancária Europeia, e o BCE cometeu esse erro de apreciação tanto no que se refere ao risco de alavancagem como aos outros riscos prudenciais conexos.
  3. O terceiro fundamento é relativo à violação do princípio da proporcionalidade de que está ferida a decisão impugnada, na medida em que, por um lado, viola o princípio geral da proporcionalidade enunciado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e, por outro, não respeita as exigências específicas ligadas ao princípio da proporcionalidade em matéria de supervisão prudencial, ao impor que as exigências prudenciais sejam adaptadas ao modelo societário da banca e aos riscos a ele associados para o setor financeiro e para a economia.
-